

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE, Euratom) 2022/2434 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 6 de dezembro de 2022

que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 no que diz respeito à criação de uma estratégia de financiamento diversificada a título de método geral de contração de empréstimos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 220.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ (o «Regulamento Financeiro») prevê que a Comissão fique habilitada, no ato de base pertinente, a contrair empréstimos em nome da União ou da Euratom para efeitos de concessão de empréstimos nos montantes correspondentes aos Estados-Membros ou países terceiros beneficiários, nas condições aplicáveis aos empréstimos contraídos. Nesse sentido, os fluxos de caixa entre os empréstimos contraídos e os empréstimos concedidos correspondem com exatidão. Significa isto que a União deve realizar as operações de mercado com base nas necessidades de desembolso para cada caso específico de concessão de empréstimo, o que limita a possibilidade de planear de forma coerente várias operações de contração de empréstimo e de estruturar os prazos de vencimento para alcançar os custos mais favoráveis.
- (2) O financiamento de programas individuais de assistência financeira através de métodos de financiamento distintos gera custos e complexidade, uma vez que os diferentes programas de assistência financeira competem por um número limitado de oportunidades de financiamento. Ainda que todos os títulos de dívida da União tenham a mesma elevada qualidade de crédito, fragmenta a oferta de títulos de dívida da União, reduz a liquidez e diminui o interesse dos investidores nos diferentes programas. A assistência financeira deverá, assim, ser organizada de acordo com um método de financiamento único que melhore a liquidez das obrigações da União, bem como a atratividade e relação custo-eficácia das emissões da União.

⁽¹⁾ Parecer de 22 de novembro de 2022 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 24 de novembro de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de dezembro de 2022.

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (3) A necessidade de um método de financiamento único reveste particular importância no contexto do apoio financeiro à Ucrânia, tendo em conta as suas necessidades de financiamento urgentes. A experiência recente ligada às necessidades de financiamento da Ucrânia evidenciou as desvantagens de uma abordagem fragmentada da organização da dívida da União. A fim de reforçar a posição da União enquanto emitente de dívida denominada em euros, é de importância primordial que todas as novas emissões sejam organizadas através de um método de financiamento único.
- (4) O modelo para um método de financiamento único, e a maior parte dos elementos da infraestrutura necessária para que seja aplicado, já foram estabelecidos sob a forma de uma estratégia de financiamento diversificada no âmbito da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho ⁽⁴⁾. Essa estratégia de financiamento diversificada permitiu mobilizar com êxito fundos para subvenções e empréstimos concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e para uma série de outros programas da União referidos no Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho ⁽⁶⁾. Atenta a previsível complexidade das operações necessárias para satisfazer as necessidades de financiamento urgentes da Ucrânia e com o intuito de antecipar eventuais futuras operações de contração e concessão de empréstimos, importa estabelecer uma estratégia de financiamento diversificada enquanto método de financiamento único para a realização das operações de contração de empréstimos.
- (5) O recurso a uma estratégia de financiamento diversificada deverá permitir a execução flexível do programa de financiamento, respeitando plenamente os princípios de neutralidade e equilíbrio orçamentais estabelecidos no artigo 310.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Os custos do programa de financiamento deverão ser integralmente suportados pelos beneficiários com base numa metodologia única de repartição de custos que garanta a sua repartição transparente e proporcional. Importa que as obrigações de reembolso permaneçam com os beneficiários da assistência financeira, em conformidade com o artigo 220.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento Financeiro.
- (6) A execução de uma estratégia de financiamento diversificada exigiria a aplicação de um único conjunto de regras para todos os programas de contração e concessão de empréstimos que dela dependam. Por conseguinte, importa que tais regras sejam aditadas às regras financeiras horizontais estabelecidas no Regulamento Financeiro, adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do TFUE.
- (7) Uma estratégia de financiamento diversificada deverá proporcionar à Comissão uma maior flexibilidade no tocante ao calendário e ao prazo de vencimento das operações de financiamento único e permitir desembolsos regulares e constantes aos diferentes países beneficiários. Tal estratégia deverá assentar no agrupamento de instrumentos de financiamento. A Comissão disporia assim de flexibilidade para organizar os pagamentos aos beneficiários independentemente das condições de mercado no momento do desembolso, diminuindo também o risco para a Comissão de ter de angariar montantes fixos em condições voláteis ou desfavoráveis.
- (8) Conferir à Comissão essa flexibilidade exigiria a criação de uma reserva de liquidez comum. Essa função centralizada de liquidez tornaria mais resiliente a capacidade de financiamento da União, que seria capaz de fazer face às disparidades temporárias entre todas as entradas e saídas de fundos, com base numa capacidade robusta de previsão da liquidez.
- (9) A Comissão deverá executar todas as operações necessárias para manter uma presença regular no mercado de capitais, obter os melhores custos de financiamento possíveis e facilitar as operações com títulos de dívida da União e da Euratom.
- (10) No alargamento da estratégia de financiamento diversificada a um leque mais vasto de programas, é conveniente portanto que a Comissão estabeleça as disposições necessárias para a sua execução. Tais disposições deverão incluir um quadro de governação, procedimentos de controlo do risco e uma metodologia de repartição de custos, que deve respeitar o artigo 220.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento Financeiro. Para assegurar a transparência, será necessário que a Comissão informe regular e exaustivamente o Parlamento Europeu e o Conselho de todos os aspetos da sua estratégia de contração de empréstimos e gestão da dívida.
- (11) O Regulamento Financeiro deverá, por conseguinte, ser alterado.

⁽⁴⁾ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1.)

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 (JO L 4331 de 22.12.2020, p. 23).

- (12) Por razões de segurança jurídica e de clareza no que respeita à assistência financeira já concedida e à assistência financeira ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento de apoio à Ucrânia para 2023 (assistência macrofinanceira +) ⁽⁷⁾, o presente regulamento só deverá aplicar-se aos programas de assistência financeira cujos atos de base entrem em vigor a 9 de novembro de 2022 ou após essa data.
- (13) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excecionais causadas pela guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (14) Dada a situação na Ucrânia, a presente decisão deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 220.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 7;
- 2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 220.º-A

Estratégia de financiamento diversificada

1. A Comissão aplica uma estratégia de financiamento diversificada que inclui a contração de empréstimos autorizada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho (*) e, salvo em casos devidamente justificados, operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida com vista a financiar programas de assistência financeira. A estratégia de financiamento diversificada é executada através de todas as operações necessárias para assegurar uma presença regular no mercado de capitais, assenta no agrupamento de instrumentos de financiamento e recorre a uma reserva de liquidez comum.

2. A Comissão estabelece as disposições necessárias para a execução da estratégia de financiamento diversificada. Além disso, a Comissão informa periódica e exaustivamente o Parlamento Europeu e o Conselho de todos os aspetos da sua estratégia de contração de empréstimos e gestão da dívida.

(*) Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1.).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos programas de assistência financeira cujos atos de base entrem em vigor em 9 de novembro de 2022 ou após essa data.

(7) Ainda não publicado no Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de dezembro de 2022.

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
R. METSOLA

Pelo Conselho
O Presidente
Z. STANJURA
